



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000567/2002-87
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30797
RECURSO Nº : 126.012
RECORRENTE : TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. OPÇÃO PELO DESPACHO ADUANEIRO. MULTA.

Em vista do efeito suspensivo decorrente do pedido de prorrogação de prazo de permanência de mercadoria admitida no regime de admissão temporária, no caso de indeferimento desse pedido é descabida a exigência da multa referida no art. 521, inciso II, alínea "b", do RA, se o beneficiário do regime optar pelo despacho aduaneiro no prazo previsto para a reexportação.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roosevelt Baldomir Sosa.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.012
ACÓRDÃO Nº : 301-30.797
RECORRENTE : TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1/4, formalizado em 29/4/2002, referente à exigência da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, “b”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85- RA), cominada pelo fato de a mercadoria introduzida no País (máquina maçarqueira para fiação de matérias têxteis – NCM 8445.20.90) não ter retornado ao exterior no prazo previsto e o despacho para consumo, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ter sido adotado intempestivamente.

De acordo com a peça básica, a mercadoria foi desembaraçada em 25/7/2001, conforme Declaração de Importação nº 01/0046912-9, registrada em 15/1/2001 na Alfândega do Porto de Fortaleza. Foi concedido o prazo de 90 dias para o gozo do regime de admissão temporária, tendo sido fixado o vencimento desse regime em 25/10/2001. Em 24/10/2001 o beneficiário solicitou a prorrogação do regime, tendo o pleito sido indeferido pela Inspetora da Alfândega em despacho de 6/11/2001, do qual teve ciência o interessado em 12/12/2001 (fl. 23). Nesse despacho foi o beneficiário intimado a promover a reexportação da mercadoria no prazo de 30 dias, previsto no art. 307, § 7º, do RA, tendo sido facultada a apresentação de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal da 3ª Região Fiscal.

Em 28/12/2001 o beneficiário do regime demonstrou interesse na nacionalização e no despacho para consumo da mercadoria, tendo providenciado em 3/1/2002 o registro da DI nº 02/0002126-0. A fiscalização aduaneira exigiu a multa retrocitada, entendendo que o despacho para consumo, adotado intempestivamente, não exclui a obrigatoriedade da referida penalidade.

O interessado impugnou a exigência fiscal, alegando que dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País, e exercendo seu direito, requereu a prorrogação por igual prazo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 150/99, art. 11, § 1º, I; que o pedido foi indeferido em 6/11/2001, fora do prazo fixado para a permanência do bem no País (25/10/2001), e que somente tomou ciência desse indeferimento em 12/12/2001; que ao tomar ciência da decisão e dentro do prazo de 30 dias fixado pelo art. 307, § 7º, do RA, nacionalizou o bem, recolhendo os tributos devidos. Entende que a exigência da multa é um absurdo, porque seria um total

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.012
ACÓRDÃO Nº : 301-30.797

contra-senso, antes de saber se o prazo seria ou não prorrogado, ter a impugnante de reexportar o bem para depois, dependendo ou não do deferimento do pedido, efetuar nova importação, com desnecessários gastos e encargos. Questiona ainda, se dispõe de 30 dias para reexportar o bem sem o pagamento da multa, o porquê de essa exigência quando o bem for nacionalizado em igual prazo. Entende que o decurso de tempo entre o término do prazo e a ciência do indeferimento da prorrogação, constitui uma prorrogação tácita do regime de admissão temporária, sendo que antes de tomar conhecimento da decisão não há que se falar que a vigência do regime estava esgotada.

A decisão de Primeira. Instância, baseando-se no disposto no *caput* do art. 307 do RA, combinado com o *caput* do art. 16 da IN SRF nº 150/99, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 1.800, de 26/8/2002 (fls. 57/64), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 03/01/2002

Ementa: A nacionalização dos bens admitidos temporariamente, fora do prazo do regime de admissão temporária, enseja a aplicação da penalidade de que trata o art. 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro.

Lançamento Procedente"

O interessado recorre da decisão de Primeira Instância (fls. 70/79), alegando, preliminarmente, que o pedido de prorrogação foi indeferido com base em inconsistentes e impertinentes alegações da autoridade fiscal. No mérito, repete as alegações antes aduzidas por ocasião de sua impugnação, e salienta, ao final, que no caso em apreço não está caracterizada a tipicidade descrita na norma punitiva, pois a hipótese sancionada trata da não-reexportação dentro do prazo de 30 dias e não a nacionalização do bem dentro desse mesmo prazo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.012
ACÓRDÃO Nº : 301-30.797

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumprе destacar, inicialmente, que a preliminar arguida pelo recorrente não constitui matéria sujeita à apreciação deste Colegiado, tendo em vista dizer respeito a questionamento do beneficiário do regime aduaneiro especial de admissão temporária quanto aos argumentos expendidos pela autoridade competente para indeferir o pedido de prorrogação de prazo de permanência de mercadoria admitida nesse regime suspensivo de tributação.

Nos termos da legislação vigente, a competência para a apreciação de pedidos de prorrogação de prazo no regime de admissão temporária é dos Delegados e Inspetores da Receita Federal, cabendo, em caso de indeferimento, recurso aos Superintendentes da Receita Federal, nos termos do art. 11, § 6º, da IN SRF nº 150/99. No caso em exame, o pedido de prorrogação foi indeferido e o beneficiário do regime não usou do instrumento de recurso previsto na legislação, o que torna findo o processo administrativo concernente à prorrogação de prazo, descabendo sua apreciação por parte deste Conselho por falta de competência para tanto.

Quanto ao mérito, verifica-se que a legislação em vigor, citada na decisão recorrida, não apresenta, de forma expressa, a resposta para a solução da lide que originou este processo, cabendo ressaltar que a norma que mais se aproxima da matéria é a indicada no § 7º do art. 307 do RA, *verbis*:

"Art. 307. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I) reexportação;

II) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III) destruição, às expensas do interessado;

IV) transferência para outro regime aduaneiro especial;

V) despacho para consumo, se nacionalizados.

RECURSO Nº : 126.012
ACÓRDÃO Nº : 301-30.797

(...).

§ 7º – Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante.”

A norma referida no § 7º permite ao beneficiário do regime promover a reexportação do bem no prazo de 30 dias da ciência da decisão, sem a exigência da multa, nos casos de indeferimento de pedido de prorrogação ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do *caput* do artigo. Tal norma é específica para os casos ali indicados e não se refere, de forma expressa, à hipótese que originou a instauração deste processo, de opção pela providência tratada no inciso V do art. 307, referente à nacionalização e decorrente despacho para consumo, quando for denegado o pedido de prorrogação de prazo.

Entendo que se deva examinar a lide a partir da existência do pedido de prorrogação feito dentro do prazo de vigência do regime e em relação ao qual havia a expectativa do contribuinte de uma resposta favorável por parte da autoridade aduaneira competente.

Nos casos da espécie, como no aqui em exame, ocorrem, comumente, a decisão denegatória da SRF e a ciência do beneficiário após o prazo de vigência do regime. E em havendo o interesse do contribuinte na nacionalização do bem e o seu decorrente despacho aduaneiro, já estaria incurso em penalidade, considerando-se que a providência teria sido adotada fora do prazo de vigência do regime.

Tal entendimento não pode prosperar, pois equivaleria a penalizar o contribuinte pela eventual demora da administração na decisão do processo de pedido de prorrogação de prazo.

De outra parte, se válida a adoção do procedimento de reexportação fora da vigência do regime, sem a exigência de multa, no caso de indeferimento do pedido de prorrogação, tal procedimento também deve ser considerado válido na adoção da providência de despacho para consumo da mercadoria introduzida no País sob esse regime. Com efeito, há que se entender que, na essência, o motivo para a não-exigência da penalidade no caso de reexportação fora do prazo, quando indeferida a prorrogação, é o efeito suspensivo decorrente do pedido. E em existindo esse efeito, deve ter aplicação também no caso de opção pelo despacho aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.012
ACÓRDÃO Nº : 301-30.797

Cumprе destacar que a matéria já foi objeto de exame, em caso idêntico, pela Coordenação-Geral de Tributação da SRF, que expendeu o seguinte entendimento no Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX nº 1.449/95, *verbis*:

"12. Também o pedido de nacionalização e conseqüente despacho para consumo do equipamento remanescente no País, assim como o requerimento para reexportação do outro equipamento, deu-se dentro dos trinta dias concedidos à beneficiária do regime, para reexportá-los.

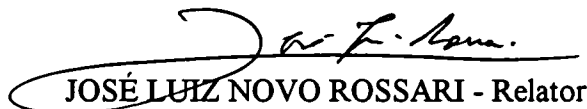
13. Por outro lado, a reexportação solicitada, conforme se infere da decisão exarada às fls. 127/128, foi autorizada sem imposição de qualquer penalidade.

14. Portanto, não se justifica a cobrança da multa em apreço, para a nacionalização e despacho para consumo pleiteados. Mesmo porque, a não-aplicação da multa na hipótese de reexportação somente se justificaria pelo efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto. Do contrário, caberia a aplicação da referida multa por adoção intempestiva também desta providência. E o efeito suspensivo, se admitido, é aplicável nas duas hipóteses.

15. Ressalte-se que, embora não esteja expressamente previsto nas normas legais que regulam especificamente os regimes aduaneiros especiais, entende-se, com base no art. 108 do CTN, que o efeito suspensivo do recurso voluntário, de que tratam os artigos 129 do Decreto-lei nº 37/66 e 33 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se, também, ao recurso interposto contra decisões denegatórias de concessão ou prorrogação do regime de admissão temporária, nos termos do item 97 da Instrução Normativa nº 136, de 8 de outubro de 1987."

Diante do exposto, voto por que seja conhecido e dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11131.000567/2002-87
Recurso nº: 126.012

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.797.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: